Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1119/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14024/2015
PROTOCOLO	: 1618312
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	: AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 787.520,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 2º a 6º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato nº 116/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda. ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 6 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível (etanol, gasolina comum, óleo diesel comum e S10), no valor global de R$ 787.520,00 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4461/2016, julgando a legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2015, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19233/2017, entendendo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2613/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os Termos Aditivos n. 2 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 116/2015 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 787.520,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 687.882,46;

- Notas Fiscais: R$ 687.882,46;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 687.882,46.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 116/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCS
SETAC.APT-LMS